

CTL Serviços Ltda

**AO ILMO. SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE ANGRA DOS REIS.**

PMAR
Proc. n° 2024009205
Folha 935
e. 29640
Rúbrica

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N° 90010/2024
PROCESSO N° 2024009205

CTL SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ n°. 02.697.675/0001-67, com sede na Rua do Passeio, n° 38 – Torre 2, 15° Andar – Centro, Rio de Janeiro/RJ, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do recurso administrativo interposto pela empresa SERV-RIO TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

1) DA TEMPESTIVIDADE

Considerando o prazo de 3 (três) dias úteis, portanto a apresentação do presente é tempestiva, conforme edital.

CTL Serviços Ltda

2) DA CORRETA HABILITAÇÃO

PMAR
Proc. n° 2024.009.205
Folha 936
e 29649
Pitbrica

A recorrente SERV-RIO TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ao não vencer o certame, por não ser a opção mais vantajosa para administração pública, e **apesar de ter ficado em PENÚLTIMO LUGAR na disputa**, se insurge, sem razão, contra a acertada declaração de vencedora da **CTL REPRESENTAÇÕES LTDA**, buscando atrapalhar e trazer morosidade ao procedimento.

Pois bem, o objeto do presente edital é:

O objeto da presente licitação é o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de Serviço de Locação de Veículos Automotores tipo SUV Blindado, para transporte de passageiros, sem serviço de condução e sem fornecimento de combustível, para serem utilizados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e dos agentes de Segurança Pública que realizarão os serviços de escolta nas atividades da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, com seguro compreensivo total, que cubra caso de morte ou invalidez permanente, total ou parcial do motorista, dos passageiros, e cubra também acidente do veículo segurado, bem como garantia do(s) veículo(s) próprio(s), veículos de terceiros e indenização em caso de morte ou invalidez permanente, total ou parcial de terceiros envolvidos no acidente, conforme as especificações constantes deste Edital e/ou do Termo de Referência.

A recorrente se insurge em face da licitante vencedora CTL SERVIÇOS LTDA, sem razão, como será demonstrado a licitante CTL SERVIÇOS LTDA apresentou



CTL Serviços Ltda

MENOR PREÇO POR ITEM, bem como, todas as certidões necessárias para comprovar sua capacidade técnica.

a. DO MENOR PREÇO POR ITEM

A licitante CTL SERVIÇOS LTDA apresentou o menor preço por item, insurgindo a recorrente em relação a possível erro material para apresentação dos valores, sem razão.

Os valores apresentados pela licitante habilitada demonstram o menor custo ao erário público, sendo direito líquido e certo do licitante recorrida ter sido selecionada pela Administração com a proposta mais vantajosa, consoante o art. 11º da lei nº 14.133/2021. não havendo qualquer controvérsia neste quesito. Quanto a apresentação dos valores apresentados pela recorrida em nada violam o princípio da legalidade, da economicidade, e da vedação à restrição competitiva.

No Termo de julgamento UASG 985801 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS – RJ demonstra de maneira clara e inequívoca o melhor valor de proposta apresentado pela recorrida CTL SERVIÇOS LTDA VALOR PROPOSTA: R\$13.000,00 por item e **R\$468.000,00, para o período de 12 meses**, tendo a recorrente SERV-RIO TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA apresentado um valor absurdamente alto, despropositado, incongruente, no qual ainda que a administração pública comprasse os 03 automóveis não chegaria neste valor, a saber: **Valor proposta: R\$ 3.296.000,0000.**

Verifica-se que a Serv-Rio busca de qualquer forma causar confusão ao procedimento, a recorrente interpretou o Edital de maneira errada e busca através de sua peça recursal fazer valer a sua interpretação em detrimento do estabelecido no ato convocatório, que não deixou margem para dúvidas, **pois foi estabelecido como critério de julgamento o menor preço por ITEM e não o menor preço global**, portanto, a insurgência da recorrente não possui qualquer respaldo.

PMAR
Proc. nº 2024009205
Folha 934
Rúbrica

OK

CTL Serviços Ltda

O suposto vício material apresentado pela recorrente inexistente, insurgindo em fase recursal pela mera insatisfação e incompetência por não ter conseguido apresentar valor compatível com a licitação.

Proc. n.º 2024009200
Folha 938
e. 28/4/2024
Tribuna

b. DA FASE DE HABILITAÇÃO

A similaridade em licitações se apresenta como um princípio fundamental para promover a competitividade e a eficiência nas contratações públicas. Ao permitir que empresas comprovem sua capacidade técnica por meio de atestados de serviços similares, a similaridade amplia o leque de participantes em licitações, evitando restrições indevidas e beneficiando a administração pública com a possibilidade de contratar serviços de qualidade a preços mais vantajosos.

Essa flexibilidade, amparada pela Lei de Licitações e por decisões do TCU, reconhece que a experiência em serviços similares pode ser suficiente para garantir a execução satisfatória do objeto da licitação. A análise criteriosa da similaridade pela comissão de licitação, considerando fatores como complexidade, recursos e experiência, assegura que a qualidade do serviço não seja comprometida.

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a **documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993**, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame."(Acórdão 1795/2015-Plenário-TCU).

No entanto, a similaridade não é uma carta branca. Em situações que demandam conhecimentos específicos ou alta complexidade, a comprovação da capacidade técnica pode ser mais rigorosa, garantindo que a administração pública contrate empresas realmente aptas a entregar o serviço com excelência.

O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA emitido pelo Sr. DANIEL DE CASTRO SOUZA, deputado distrital, apresentado pela recorrida licitante CTL SERVIÇOS LTDA comprova que a empresa trabalhou por mais de 12 meses com

CTL Serviços Ltda

aluguel de automóvel: SUV, tipo Toyota Corolla Cross XRE 2.0, 4 portas, automático, preto, flex, 5 lugares, ano 2022, modelo 2023, incluindo blindagem nível III-A.

A blindagem em referência do veículo possui certificação do exército, havendo, portanto, Certificado de Registro no Exército, suprimindo integralmente a exigência do edital.

O Termo de Referência no item **5.2 - GARANTIA DOS VIDROS QUANTO À DELAMINAÇÃO** impõe garantia de blindagem em conformidade com Normativa do Exército Brasileiro, a recorrida licitante fornecerá os veículos com as garantias de blindagem, cumprindo a exigência de segurança, sendo este o principal objetivo técnico no fornecimento dos veículos.

Por outro norte, o Certificado de Registro no Exército foge do rol de exigências da lei de licitações para o objeto do contrato, pois trata-se de documento acessório à blindagem do veículo, ou seja, será apresentado junto com a entrega dos veículos. Ressaltando-se que tal exigência não consta no rol de exigências do documento principal, o Edital, conforme pode se verificar no item 12 que prevê as condições de habilitação, destacando-se que em relação à qualificação técnica o Edital limita-se a seguinte exigência:

(E) – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(E.1) A licitante vencedora da fase de lances deve apresentar a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características e quantidade do objeto da licitação através da apresentação de atestados de desempenho anterior, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Proc. n.º 2024009205
Folha 939
E. 20628

Ademais, a exigência de certificado de registro do exército no momento da habilitação, fere o princípio da competitividade. De acordo com as disposições contidas no Artigo 9º da Lei n.º 14.133/21, é vedado ao agente público prever condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo de qualquer procedimento licitatório:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

CTL Serviços Ltda

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;”

Importante destacar que o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal prevê que o procedimento licitatório “*somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

Sobre o prejuízo ao caráter competitivo, o Professor Marçal Justen Filho, na sua obra “Comentários de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª Edição, Editora AIDE, 1995, pág. 35, assim se manifesta:

“No inciso I, arrolam-se os casos em que as condições impostas pelo ato convocatório distorcem o procedimento licitatório. O ato convocatório, ao estabelecer tais requisitos, já predetermina o(s) provável(eis) vencedor(es) A Lei das Licitações é clara ao sujeitar o autor do projeto aos critérios estabelecidos acima. Além disso, para obter a proposta mais vantajosa para a Administração é imperioso que seja permitido a participação ampla e irrestrita de todas licitantes com capacidade técnica, operacional e financeira capazes do atendimento do Edital. Assim, responderá pelos prejuízos à sociedade aquele que, por ação ou omissão, descumprir as determinações da Lei das licitações”.

Desse modo, o princípio da competitividade deriva do princípio da isonomia e tem seu fundamento no art. 9º, inciso I, alínea a da Lei 14.133/21, preconizando que os agentes públicos devem sempre privilegiar a mais ampla competitividade nas licitações.

Considerando que nem mesmo no edital é autorizada a exigência de itens restritivos à competitividade, assim também não é autorizada na fase de análise de documentação.

Prot. nº 2024009203
Folha 940
29641
Hébrica

CTL Serviços Ltda

Desse modo, agiu corretamente a ilma comissão ao analisar os atestados da licitante CTL SERVIÇOS LTDA, e sua habilitação deve ser mantida.

c. DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

PMAR
Proc. nº 0024.009.000
Folha 941
e. 29619
Rubrica

Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa.

As ações administrativas e a interpretação empreendida pelos agentes públicos devem ser guiadas pela busca da eficiência, economicidade e “vantajosidade” para a Administração, sem prejuízo da isonomia e segurança jurídica.

A proposta da recorrida foi a vencedora, e a licitante SERV-RIO foi a penúltima colocada na disputa, o que revela a sua clara intenção de tumultuar o bom andamento do certame, revelando ser ato meramente protelatório, trazendo prejuízo à eficiência da contratação:

1. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - LÔNRS / PESADOS		Quantidade Fabricação		Valor estimado (R\$)	
		Quantidade Fabricação		Valor estimado (R\$)	
Minha proposta	Todas as propostas				
02 097 075/0001-07 ML - DM Sociedade	CTL SERVIÇOS LTDA RJ	valor estimado unitário valor estimado total	45.149000000 45110000000		
28 037 592/0001 90 ML - DM	JAVIERA COMERCIO E SERV RJ	valor estimado unitário valor estimado total	45.141000000 -		
28 072 149/0001 03 ML - DM	TOP FLEX COM RODO E SER RJ	valor estimado unitário valor estimado total	45.100000000 -		
05 515 258/0001 44	CHEMOTORS EXTERNA S L RJ	valor estimado unitário valor estimado total	45.725000000 -		
35 208 086/0001 27	MARLIZA FOR RENT L TDA RJ	valor estimado unitário valor estimado total	45.705000000 -		
23 314 240/0001-66	ARANTE MARKER INTELIG RJ	valor estimado unitário valor estimado total	45.704000000 -		
10 479 801/0001-58	SERV-RIO TRANSPORTAÇÃO RJ	valor estimado unitário valor estimado total	45.467000000 -		
18 656 317/0001 90 ML - DM	ONIX TRANSFER E LOG MG	valor estimado unitário valor estimado total	45.100000000 -		

CTL Serviços Ltda

As normas que regulam as licitações devem ser interpretadas de maneira que propiciem a ampliação da disputa, sem que comprometam a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação (Acórdãos 1.162/2006, 536/2007 e 1.046/2008, do Plenário) , o que possibilitará a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração (Acórdão 1734/2009-TCU-Plenário) .

PAZ

2024009206

Folha

942

e.

29649

Rôbrica

Eventual desclassificação da recorrente, se estaria violando o previsto no art. 37, caput e XXI da Constituição Federal e ainda o Princípio da legalidade, essencial à Administração Pública, bem como estaria sendo privilegiada a restrição à competitividade, pois a exigência de certificado de registro no exército não possui qualquer justificativa para constar na fase de habilitação, tanto que não consta no item 12 do Edital.

Assim, visando a atender ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame a manutenção da habilitação da CTL é a medida que se impõe.

d. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

No ponto, destaca-se que o princípio da *LEGALIDADE* como princípio da administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

A comissão de licitação, em seu compromisso com a lisura e a transparência do processo, reserva-se o direito de realizar diligências adicionais sempre que surgirem dúvidas pertinentes. Contudo, neste caso específico, após uma análise minuciosa da



CTL Serviços Ltda

documentação apresentada, a comissão pôde constatar, de forma inequívoca, a capacidade técnica da empresa vencedora.

A comissão, portanto, agiu com diligência e profissionalismo, assegurando a legalidade e a eficácia do certame, sem a necessidade de procedimentos adicionais que poderiam prolongar o processo desnecessariamente.

3) DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas, sobretudo diante das orientações jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União acima destacadas, é o presente para requerer a V.S.a.:

- a. se digne a indeferir o recurso apresentado pela recorrente e mantenha a declaração de vencedora da recorrida licitante CTL SERVIÇOS LTDA;
- b. Que seja mantida a habilitação no sentido de reconhecer que os documentos apresentados pela recorrida para comprovar que é suficiente e atende ao disposto no Edital;
- c. Caso não seja do entendimento de V.Sa. o item “b” acima, que seja o presente remetido à autoridade superior, do artigo 165, §2º da Lei 14.133/21.

Pede e aguarda Deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br JOAO LUIZ DA SILVA LIMA
Data: 17/09/2024 21:48:08-0300
Verifique em <https://validar.tu.gov.br>

CTL SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº. 02.697.675/0001-67

2024009203
Folha 943
e. 28649
Licitadora

1912-1913

1914

1915

1916